



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000492/96-16
Recurso nº : 127.501
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JAIME MARTINS FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.066

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME MARTINS FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000492/96-16
Resolução nº : 102-2.066
Recurso nº : 127.501
Recorrente : JAIME MARTINS FILHO

RELATÓRIO

JAIME MARTINS FILHO, já qualificado nos autos, requereu a retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 para alterar o valor conferido a cotas de participação na Rádio Divinópolis Ltda., com base em laudo de avaliação do patrimônio líquido da referida empresa, firmado por três contadores.

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis indeferiu o pedido, ao fundamento de que não houve demonstração do erro cometido, o laudo de avaliação não indica critérios e elementos de comparação e a empresa não efetuou reavaliação do ativo imobilizado nos anos calendários de 1991 a 1996.

Em manifestação dirigida ao Delegado de Julgamento de Juiz de Fora, o ora Recorrente discorreu sobre a legislação de regência e a jurisprudência deste Conselho para concluir pelo acerto do laudo de avaliação patrimonial apresentado e pela inaplicabilidade ao presente caso da não reavaliação do ativo imobilizado da empresa por contrariar o princípio contábil da entidade, segundo o qual a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios. Juntou laudos de avaliação dos bens (imóveis e equipamentos) da firma efetuados por perito avaliador registrado no CREA, dos quais constam valores contemporâneos e em 31.12.91.

Decisão do Delegado de Julgamento pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que o valor consignado na declaração de ajuste de 1992 não é o valor histórico das cotas, como alegado, pois houve alteração no montante em UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000492/96-16

Resolução nº : 102-2.066

com relação ao exercício anterior e, portanto, não se prova por aí o erro cometido; o valor de mercado de imóveis em 1996 não é necessariamente o mesmo de 1991, não devendo ser aceita, mesmo descontados os efeitos da inflação, a simples transposição de preços; não se pode admitir que pessoa física apresente valores de participações em determinada empresa diferentes daqueles apresentados pela própria empresa; há discrepância na quantidade de cotas possuídas pelo Requerente.

Em recurso a este Conselho, o Recorrente, ademais de reiterar argumentos anteriormente expendidos, rebate pontos da decisão recorrida e sustenta a correção do laudo patrimonial referente aos bens sociais face ao Ato Declaratório Normativo nº 8/92 e da norma NB 502/89 da ABNT, esta notadamente sobre equivalência de preço no tempo, conforme leio em sessão (fls.215). Reconhece o erro quanto à quantidade de cotas de sua propriedade e vê aí mais um motivo para o deferimento da retificação e discorre, com base em doutrina, sobre a irrelevância e o caráter excepcional da reavaliação do ativo em sociedade por cotas.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000492/96-16
Resolução nº : 102-2.066

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade. Nos autos do recurso de nº 127.500, de interesse do Espólio de Jaime Martins do Espírito Santo, sobre idêntica matéria, proferi o seguinte voto, em tudo pertinente a espécie destes autos:

"Como vimos no relatório, a pretensão do Recorrente em ver retificado valores de cotas sociais de seu patrimônio foi rejeitada nas instâncias precedentes em razão da não comprovação de erro no preenchimento da declaração de bens, de falhas formais nos laudos de avaliação e de estes não se reportarem ao ano base de 1991.

Tenho para mim que a legislação aplicável à espécie e a prova dos autos conduzem a conclusão diversa e esta Câmara deliberará sobre isso a seu tempo, se e quando superada a discrepância entre os laudos de avaliação e a documentação a eles acostada, esta sim, suscetível de infirmar a pretensão do Recorrente. Senão, vejamos.

O imóvel localizado na rodovia MG-050, onde está instalado o transmissor AM da Rádio Divinópolis, objeto do laudo de avaliação de fls. 136 a 165, e o imóvel localizado no bairro Jardim das Acácias, onde está instalado o transmissor FM da mesma rádio, objeto do laudo de avaliação de fls. 167 a 193, contém área construída e outras benfeitorias que não estão averbadas no Registo de Imóveis (fls. 162 e 190). A lacuna torna impossível verificar se tais benfeitorias já existiam em 31.12.91, dúvida que se apresenta mais relevante com relação ao segundo terreno, adquirido pela sociedade no mesmo ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000492/96-16

Resolução nº : 102-2.066

Tampouco foram juntados documentos que comprovem a data de aquisição e/ou instalação dos equipamentos descritos a fls. 153 a 156 e 184 e, por conseguinte, sua inclusão no patrimônio social anteriormente a 31.12.91.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o Recorrente, devidamente intimado, complemente os laudos de avaliação com os seguintes documentos:

a) averbação das benfeitorias erigidas nos terrenos citados no Registro de Imóveis ou, na sua falta, concessão do habite-se pela Prefeitura Municipal;

b) notas fiscais referentes à aquisição e instalação dos equipamentos mencionados nos laudos, excetuados o mobiliário e o material de escritório de pequeno valor;

c) discriminação individualizada dos equipamentos mencionados na alínea anterior, contendo o custo de aquisição/instalação e o valor pelo qual está sendo avaliado.

Deverá, ainda, para adequada instrução do processo, ser juntada declaração do ajuste contemporânea ao pedido de retificação (exercício de 1996) para averiguar se as cotas sociais ainda integravam o patrimônio do Requerente."

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES